

**Interessado:** Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (FABHAT).

**Referência:** Processo Licitatório nº 002/2022.

**Assunto:** Análise dos Recursos e Contrarrrazões - Envelope nº 1 - Proposta Técnica.

### OBJETIVO

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e pelo consórcio GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC, bem como de suas respectivas contrarrrazões, referentes ao Processo Licitatório nº 002/2022, cujo objeto é a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (PGIRS-AT).

### PRELIMINARMENTE

O procedimento licitatório é o processo pelo qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos interessados, com o objetivo de proceder à contratação do objeto pretendido pelo Poder Público.

Busca-se, portanto, preservar a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sendo que o procedimento é processado e julgado de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse cenário, os envelopes nº 1 - Proposta Técnica, nº 2 - Proposta Comercial/Financeira e nº 3 - Habilitação foram recebidos pela FABHAT em sessão pública realizada no dia 29 de junho de 2022, sendo conduzida pela Comissão Especial de Julgamento da Licitação (CEJ).

No dia da sessão foram recebidas propostas das seguintes licitantes:

- 01) CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC;**
- 02) ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;**
- 03) FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESP-SP;**
- 04) SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; e**
- 05) CONSÓRCIO ENGENBIO-MRT-WTEEC-TERRA.**

A CEJ suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes nos envelopes nº 1 - Proposta Técnica, em conformidade com o item 9.9 do Edital, e em 27 de setembro de 2022 foi publicada no site da FABHAT a "Análise do Envelope nº 1 - Proposta Técnica", com devido comunicado no Diário Oficial do Estado.

Em suma, a CEJ considerou inabilitadas as licitantes FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO ENGENBIO-MRT-WTEEC-TERRA. Por outro lado, as licitantes CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA cumpriram as disposições previstas no Edital referentes aos critérios de avaliação das propostas técnicas e foram devidamente pontuadas, consoante as fundamentações contidas na aludida Nota "Análise do Envelope nº 1 - Proposta Técnica".

DS  
AS

DS  
BSGV

DS  
VDSJ

DS  
VRAE

Conforme elucidado nos itens 10 e 11 do Edital, respaldado pelo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, das decisões da Administração Pública couberam recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Foram interpostos 02 (dois) recursos administrativos das licitantes, quais sejam, CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, e duas contrarrazões às razões recursais pelas mesmas licitantes.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA interpôs recurso em desfavor da decisão da CEJ, o que foi recebido em 05 de outubro de 2022.

Em suas razões, a proponente alega, em síntese, que (i) o mestrado do profissional Tiago Nascimento Silva, do CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC não poderia ser considerado, pois, em seu entender, a pós-graduação não está relacionada ao tema de resíduos sólidos; bem como que (ii) a profissional Diana Maria Cancelli, da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, deveria ser pontuada por dois atestados de experiência anterior na elaboração de planos de gestão de resíduos sólidos.

Pugna, ao final, pelo conhecimento, acolhimento e seguimento ao recurso, para reformar a análise e desconsiderar a nota atribuída ao mestrado do profissional Tiago Silva do CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC, diminuindo-se a respectiva pontuação final em 0,5 ponto; reformar a análise e majorar a nota da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, de forma a passar de 0,5 ponto para 1,0 ponto, com o consequente espelhamento em sua nota final, e manter a inabilitação das licitantes inabilitadas.

DS  
AS

### **CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC**

O CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC interpôs recurso em desfavor da decisão da CEJ, o que foi recebido em 06 de outubro de 2022.

Em suas razões, o consórcio alega, em síntese, que (i) há ausência de profissional da equipe técnica mínima da proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, ante os pressupostos estabelecidos no item 19 do Anexo II do Edital, com vistas ao atendimento do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório; (ii) há necessidade de majoração da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC no que tange ao Eixo 2, pois, em seu entender, faria jus à classificação de inovação e a consequente obtenção de 40 pontos.

Pugna, ao final, pelo recebimento do recurso, para, no mérito, dar provimento ao recurso e reformar o julgamento das propostas técnicas, com a consequente desclassificação da proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA e a majoração da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC.

DS  
BSGV

DS  
VSSJ

DS  
VRRG

## DAS CONTRARRAZÕES

### **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**

Em sede de contrarrazões, protocoladas na FABHAT em 13 de outubro de 2022, a Recorrida alega, em síntese, que as alegações feitas pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC não merecem prosperar, pois, em seu entendimento, o consórcio apresentou a peça de forma intempestiva. Além disso, argumenta que o CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC induz interpretação acerca da análise de profissional apresentado, assegurando que o pedido feito é desproporcional, além de estar viciado por distorcer o texto da nota técnica de análise das propostas da CEJ.

Ademais, alega que não há motivação para a inabilitação da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, bem como que o CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC não apresentou inovação em sua proposta, razão pela qual foi-lhe atribuída pontuação.

Ao final, requer que o recurso interposto pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC não seja conhecido, dada a alegada intempestividade, bem como solicita, alternativamente, que não seja considerado o pedido de desclassificação da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, formulado pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC.

Pugna, ainda, que seja desconsiderada a solicitação de majoração do CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC referente ao eixo 2 e 3, sendo, portanto, mantida a nota atribuída e a classificação da ENVEX no certame, respectivamente.

Caso ocorra revisão e alteração de pontuação no Eixo 2, a licitante requer que *“a ENVEX receba pontuação superior ao CONSÓRCIO, pois é evidente e já foi indicado na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas que a da ENVEX trouxe mais elementos do que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC.”*

Por fim, solicita que a Comissão demonstre os fundamentos utilizados para motivar a decisão acerca dos recursos e das contrarrazões apresentadas, e que seja encaminhada para deliberação de autoridade superior.

### **CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC**

Em sede de contrarrazões, protocoladas na FABHAT em 14 de outubro de 2022, a Recorrida alega, em síntese, que as razões recursais da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA retratam o seu inconformismo, sem apresentar quaisquer fundamentos que ensejam a modificação da nota atribuída pela CEJ, razão pela qual deve ser mantida a pontuação técnica do CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC, bem como que deve ser denegado o provimento ao recurso interposto pela proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA.

DS  
AS

DS  
BSGV

DS  
VDSJ

DS  
VRAE

## ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade dos recursos administrativos apresentados.

Foi publicado, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27 de setembro de 2022, o extrato de Nota Técnica que versou sobre a primeira análise acerca das propostas das licitantes.

Em complemento, em atenção ao princípio da publicidade e ampla transparência, em 28 de setembro de 2022, foi emanado o seguinte comunicado no site da FABHAT, e, na mesma data, foi enviada correspondência eletrônica às licitantes interessadas:

*“Os autos do processo Concorrência 002/2022, estarão disponíveis para vistas a partir do dia 29/09/2022, na sede da FABHAT, localizada na Rua Boa Vista, 84 - 8º andar, no horário das 09:00 às 17:00. Solicitamos a gentileza de solicitar via e-mail o agendamento.*

*O prazo previsto no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, passará a contar a partir do dia 29/09/2022.*

*Comissão Especial de Julgamento da licitação”.*

Como se vê, autorizou-se a vista e cópia dos autos do processo administrativo a partir do dia 29 de setembro de 2022.

Faz-se necessário, portanto, realizar interpretação acerca dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/1993 a respeito do termo inicial e final para interposição de recursos administrativos.

Com efeito, à luz da alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, caberão recursos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Adicionalmente, o §5º do mesmo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, aduz que *“nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”.*

Além disso, o art. 110 da Lei 8.666/1993 dispõe que *“na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”.*

Em que pese a Administração tenha informado, em resposta, via e-mail, a uma das licitantes, que o prazo final findaria em 05 de outubro de 2022, retifica-se o entendimento, para afirmar que o início se deu 30 de setembro de 2022, com a abertura de vista e cópia dos autos, e o termo final no dia 06 de outubro de 2022, consoante os dispositivos contidos na Lei 8.666/1993, que rege as regras do presente Instrumento Convocatório.

Por essa razão, ambos os recursos foram considerados tempestivos, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Registre-se que esse posicionamento não prejudica sobremaneira a condução do certame, e tampouco a isonomia entre as licitantes, que busca, a todo momento, o atingimento da estrita legalidade dos atos administrativos emanados pela FABHAT.

DS  
AS

DS  
BSGV

DS  
VDSJ

DS  
VRRG

## ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### 1. ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA

Dos pedidos:

**1.1. “Reformar a análise e desconsiderar a nota atribuída ao CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC, referente ao mestrado apresentado pelo profissional Tiago Nascimento Silva, por não estar relacionado com tema exigido pelo Edital, devendo assim ter a nota revisada, passando de 0,5 ponto para 0,0 ponto para o respectivo item.” E “Reformar a análise e diminuir a nota do CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC, passando de 17,75 pontos para 17,25 pontos”.**

A licitante solicita que seja desconsiderada a nota atribuída ao mestrado do profissional Tiago Nascimento Silva, indicado para compor a equipe do CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC, pois entende que a referida titulação não está relacionada com o tema exigido no Edital, ou seja, mestrado relacionado ao tema “resíduos sólidos urbanos”. Desta forma, a licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA requer que a nota do profissional seja recalculada, passando de 0,5 ponto para 0 (zero).

A licitante argumenta ainda que a CEJ não solicitou diligência referente ao mestrado do profissional e, portanto, não possuía elementos suficientes para comprovar que o mestrado do profissional atendia ao exigido no Edital.

A CEJ esclarece que não realizou diligência quanto ao mestrado do profissional Tiago Nascimento Silva pois a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC foi suficiente para comprovar o estabelecido no Edital. No verso do diploma de mestrado do referido profissional (folha 235 do processo administrativo) consta o título de sua dissertação: “*Diagnóstico da Produção de Biogás em um Aterro Sanitário: Estudo de caso do Aterro Sanitário Bandeirantes*”.

A partir do título da pós-graduação, é incontestável a aderência com a temática de Resíduos Sólidos Urbanos, conforme estabelecido no item 23 do Anexo II do Edital. Portanto, a nota de 17,75 pontos atribuída ao CONSÓRCIO GEASA-ENGENCORPS-NIPPON KOE LAC está correta.

A comparação feita pela licitante ENVEX entre a recusa do mestrado do profissional Helder Rafael Nocko, com a situação do profissional Tiago Nascimento Silva, não é válida. Isso ocorre pois, durante a análise do mestrado de Helder Rafael Nocko, foi constatado que a dissertação intitulada “Modelagem matemática de reservatórios artificiais como ferramenta para o licenciamento ambiental” está relacionada com a temática de qualidade da água e recursos hídricos, e não com resíduos sólidos urbanos, conforme exigido no Edital. Situação essa que não acontece quando é analisada a dissertação do profissional Tiago Nascimento Silva, pelos motivos expostos acima.

A CEJ declara que durante todo o processo de avaliação das propostas técnicas houve uma análise cautelosa e criteriosa dos documentos apresentados pelas licitantes, visando assim garantir a escoreita pontuação, bem como o tratamento isonômico entre as participantes e o melhor andamento do certame.

**1.2. “Reformar a análise e aumentar a nota da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente ao atestado apresentado pela profissional Diana Maria Cancelli, pela documentação de licitante ENVEX ter indicação da Diana em atestados apresentados em sua documentação, devendo assim ter a nota revisada,**

DS

AS

DS

BSGV

DS

VDSJ

DS

VRLG

***passando de 0,5 ponto para 1,0 ponto.” e “Reformar a análise e aumentar a nota final da licitante ENVEX, passando de 17,75 pontos para 18,75 pontos.”***

A licitante discorre quanto a sua falha interpretativa na apresentação dos atestados de experiência da Diana Maria Cancelli, profissional especialista em recursos hídricos, cujo atestado comprovando experiência na elaboração de planos de resíduos sólidos, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, foi inserido na documentação para pontuação no Eixo 1, não sendo repetido na documentação da profissional Diana Cancelli. Desta forma, a CEJ pontuou a profissional somente pela experiência na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Telêmaco Borba/PR.

A CEJ verificou e, conforme consta na folha 1.811 do processo administrativo, a licitante ENVEX apresentou no envelope nº 1 o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, no qual consta a profissional Diana Maria Cancelli como parte da equipe, comprovando sua experiência na elaboração do plano de gestão de resíduos sólidos.

Desta forma, julga-se plausível a majoração da pontuação da profissional Diana Maria Cancelli, no quesito de experiência na elaboração de planos de resíduos, para as 2 (duas) experiências comprovadas, passando a nota desta, no item Experiência na Elaboração de Planos de Resíduos Sólidos, de 0,5 ponto para 1,0 ponto.

***1.3. “Manter a inabilitação das licitantes FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSÓRCIO ENGEBIO-MRT-WTEEC-TERRA, pelos motivos expostos pela Comissão de Licitação.”***

Conforme elucidado pela Nota Técnica emitida pela CEJ, as licitantes FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSÓRCIO ENGEBIO-MRT-TEEC-TERRA foram desclassificadas do referido certame por não atenderem todas as exigências do Edital para a fase em apreço.

Sendo assim, o pedido da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA é plausível e as licitantes citadas permanecem desclassificadas do certame.

DS

AS

## **2. Análise do recurso do CONSÓRCIO GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC**

Dos pedidos:

***2.1. Ausência de profissional com experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos em tratamento e aproveitamento energético de resíduos sólidos - Profissional Vicente Nadal Neto - por consequência, a desclassificação ao proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA.***

A licitante CONSÓRCIO GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC enseja a desclassificação da proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, respaldando-se no item 19, Anexo II, do Edital:

***“19. A Licitante deverá dispor de técnicos habilitados e com experiência para compor a equipe que atuará na realização dos trabalhos [...]”***

Discorre quanto à inexistência de equipe técnica mínima da proponente ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, ponderando a nota 0 (zero) atribuída pela CEJ ao profissional Vicente Nadal Neto, proposto para o segmento de “Tratamento e aproveitamento energético de resíduos sólidos”.

DS

BSGV

DS

VDSSJ

DS

VRRG

Com relação à documentação apresentada do profissional Vicente Nadal Neto, a CEJ apresentou as seguintes considerações em sua Nota Técnica de análise das propostas:

1. “Não foram apresentados certificado/diploma referentes à especialização, mestrado e doutorado;
2. Não foram apresentados atestados de experiências anteriores na elaboração de planos de gestão de resíduos sólidos.”

Desta forma, o profissional Vicente obteve pontuação 0 (zero) no que tange à pós-graduação relacionada ao tema resíduos sólidos, e pontuação 0 (zero) no que tange à experiência na elaboração de planos de resíduos sólidos.

Entretanto, as razões apresentadas pela licitante não podem ser consideradas plausíveis, respaldando-se que a Qualificação e Experiência da Equipe Técnica (Eixo 3) é configurada como item de pontuação, integrante da nota técnica, o qual não infere na desclassificação da empresa licitante e, sim, em sua pontuação final, conforme elucidado no item 19 do diploma editalício:

“19. [...] Ser, então, pontuada a experiência dos profissionais que atuarão na realização das atividades e tenham atuado em serviços similares ao objeto desse documento.”

Corroborante com a justificativa apresentada, ainda, vale ressaltar que o diploma editalício não pontua em nenhuma de suas cláusulas a anuência da desclassificação do processo licitatório as proponentes que apresentarem nota zero (0) em algum dos itens do Eixo 3 - Qualificação e Experiência da Equipe Técnica. Portanto, não pode ser dado provimento ao pedido do CONSÓRCIO nesse tocante.

## **2.2. Da necessidade de majoração da pontuação atribuída ao recorrente Consórcio GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC, no que tange ao Eixo 2**

A licitante alega que sua proposta está superior à proposta da licitante ENVEX, considerando que está alinhada com os principais instrumentos de planejamento do setor de resíduos sólidos no âmbito estadual bem como de contribuição do avanço para alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A CEJ ressalta que o item 17, Anexo II, do Edital estabelece que apenas as propostas que apresentarem informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, clara, objetiva, coerente e com excelente qualidade de apresentação, **sendo, sobretudo, inovadora** receberá a pontuação máxima (40 pontos).

O documento “Qualidade Técnica da Proposta” apresentado pelo CONSÓRCIO contém informações completas sobre o assunto, sendo, claro, objetivo e coerente. Demonstra que a licitante tem conhecimento sobre a bacia hidrográfica do Alto Tietê e tem domínio e experiência anterior sobre o tema resíduos sólidos, o que são requisitos obrigatórios do Edital. Porém, não traz questões inovadoras. Dessa forma, a CEJ mantém o seu posicionamento para afirmar que a proposta não deve obter a pontuação máxima (40 pontos) estabelecida no Edital.

Ressalta-se que o fato de estar alinhada com os instrumentos de planejamento, políticas do setor de resíduos sólidos, tal como afirma, constituem obrigação das licitantes e não são elementos de inovação.

DS

AS

DS

BSGV

DS

VDSJ

DS

VRAE

## ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

### 3. Análise das contrarrazões da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA

Dos pedidos:

#### 3.1. “DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: RECURSO INTEMPESTIVO DO CONSÓRCIO GEASA- ENGECORPS-NIPPON KOE LAC”

A licitante enseja que o recurso interposto pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC seja declarado intempestivo e, portanto, rejeitado e sem apreciação das razões recursais apresentadas, argumentando que o Consórcio protocolou recurso posteriormente ao prazo recursal estabelecido.

Conforme estabelecido no item de “ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”, da presente nota, a Comissão considerou o dia 30 de setembro de 2022 como termo inicial e o dia 06 de outubro de 2022 como termo final para interposição de recursos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993.

Em razão disso, o argumento de intempestividade contemplado nas contrarrazões não merece prosperar.

#### 3.2. “Profissional de nível superior, com experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em tratamento e aproveitamento energético de resíduos sólidos – Profissional Vicente Nadal Nato”

A licitante enseja que a solicitação de desclassificação feita pelo CONSÓRCIO GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC, referente ao Eixo 3, seja desconsiderada, mantendo, desta forma, a classificação da ENVEX no referido certame.

Conforme discutido anteriormente no tópico 1.1 deste documento, de acordo com as análises realizadas pela CEJ no Eixo 3, os documentos apresentados do profissional Vicente Nadal Nato não foram considerados para fins de pontuação, resultando na pontuação 0 (zero) para o quesito de pós-graduação relacionada ao tema de resíduos sólidos e, pontuação 0 (zero) para o quesito experiência na elaboração de planos de resíduos sólidos.

Sobretudo, conforme apreciado pelo item 19 do Edital, o quesito Qualidade e Experiência da Equipe Técnica (Eixo 3) configura-se como um item de pontuação e não de classificação. Desta forma, a pontuação 0 (zero) atribuída ao profissional Vicente Nadal Nato não promove a desclassificação da ENVEX do processo licitatório.

#### 3.3. “Da pontuação atribuída ao Consórcio GEASA-ENGECORPS-NIPPON KOE LAC - Proposta técnica (Eixo 2)”

A licitante contesta a peça recursal protocolada pelo CONSÓRCIO, no que tange ao pedido da proponente de majoração de pontos no Eixo 2 - Qualidade Técnica da Proposta, no qual alega ter apresentado questões inovadoras referentes a observância da cadeia produtiva da gestão de RSU e estar alinhada com os instrumentos de planejamento, políticas do setor de resíduos sólidos.

Segundo a ENVEX, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO não se caracteriza como inovadora, uma vez que estar alinhada aos principais instrumentos de planejamento preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) se caracteriza uma obrigação e não inovação.

Embora as licitantes tenham obtido notas iguais (30 pontos), a ENVEX questiona sua pontuação, discorrendo que sua proposta é superior à do Consórcio, por apresentar o item

DS

AS

DS

BSGV

DS

VDSSJ

DS

VIRAG

recursos materiais, alegando que este item não consta na proposta do CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC, conforme nota técnica da CEJ.

A CEJ esclarece que, apesar de o CONSÓRCIO não ter inserido um item específico “recursos materiais”, a licitante discorre dentro de sua proposta sobre os recursos e materiais a serem utilizados e todos os assuntos exigidos no item 14, Anexo II, do Edital.

A alegação da licitante de que “*se alguma proposta mercê aumento de valor, esta deverá ser a mais completa, ou seja, a da ENVEX*”, não tem fundamento, tendo em vista que o item 17, Anexo II, do Edital estabelece que a proposta que apresentar informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, clara, objetiva e coerente, receberá 30 pontos.

Somente receberá 40 pontos a proposta que contiver informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, clara, objetiva, coerente e com excelente qualidade de apresentação, **sendo, sobretudo, inovadora.**

Os documentos “Qualidade Técnica da Proposta” de ambas as licitantes apresentam o exigido no item 17, Anexo II, do Edital, sendo que nenhuma licitante apresentou questões inovadoras, e, portanto, não obtiveram a pontuação máxima (40 pontos) estabelecida no Edital. Sendo assim, o pedido da licitante ENVEX não procede neste ponto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CEJ decide por conhecer os dois recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito:

1. Negar provimento ao recurso da licitante CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC.
2. Dar provimento ao pedido da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA somente no que atine ao atestado apresentado de experiência anterior na elaboração de plano de gestão de resíduos sólidos da profissional Diana Maria Cancelli, aumentando sua nota no item 23, Anexo II, de 0,5 ponto para 1,0 ponto. Desta forma, a nota técnica final da licitante ENVEX passa de 77,75 pontos para 78,25 pontos.
3. Negar provimento ao pedido da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA referente à diminuição da nota do mestrado do profissional Tiago Nascimento Silva, do CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS- NIPPON KOE LAC, mantendo-se a nota técnica final do CONSÓRCIO em 77,75 pontos, tal como atribuído.
4. Manter a inabilitação das licitantes *FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSÓRCIO ENGEBIO-MRT-WTEEC-TERRA.*

Submeta-se o assunto à consideração da autoridade competente, em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, para homologação ou modificação das razões pelas quais negou-se provimento ao recurso da licitante CONSÓRCIO GEASA-ENGEORPS-NIPPON KOE LAC e deu-se parcial provimento ao recurso da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no Processo Licitatório nº 002/2022.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

Comissão Especial de Julgamento da Licitação

DocuSigned by:

*Beatriz Silva Gonçalves*  
D06D60AB66454CA...

**Beatriz Vilera**  
Presidente da CEJ

DocuSigned by:

*Ana Sedláček*  
B96C87CE79614F01

**Ana Sedláček**  
Membro

DocuSigned by:

*Valburg de Sousa*  
FE34DE01E7F044B

**Valburg Santos**  
Membro

DocuSigned by:

*Vera Gazal*  
38646FA231F449C...

**Vera Gazal**  
Membro

## DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 002/2022.**

**Tipo:** Técnica e Preço.

**Objeto:** Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (PGIRS-AT).

**Recorrentes:** CONSÓRCIO GEASA-ENGENHARIA E CONSULTORIA.

**Recorridos:** CONSÓRCIO GEASA-ENGENHARIA E CONSULTORIA.

O Diretor Presidente da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (FABHAT), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 26, inciso IV, do Estatuto da FABHAT, considera que:

1. Foram analisadas as razões apresentadas pelas recorrentes.
2. Foram analisadas as razões apresentadas pelas recorridas em sede de contrarrazões aos recursos administrativos.
3. Com base nesse cenário, e tendo em vista, ainda, as informações prestadas pela Comissão Especial de Julgamento da Licitação (CEJ), na forma da legislação vigente, concordo com o parecer, para, dessa forma, negar provimento ao recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO GEASA-ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ratificando, assim, a Decisão da CEJ.
4. Ressalte-se que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, sendo respeitadas as matérias que regem e norteiam o presente certame.
5. Por fim, determino a restituição dos autos à Comissão, a fim de conferir prosseguimento ao processo licitatório.

São Paulo, 20 de outubro de 2022

DocuSigned by:

*Hélio César Suleiman*

CD384A48C41A443...

**Hélio Suleiman**

Diretor Presidente da FABHAT